

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
INTERSECCIONAL**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
INTERSECCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
INTERSECCIONAL**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 26 de maio de 2023.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente ao meu pai, dono dos melhores conselhos e sabedorias da vida, pai presente e rigoroso que sempre quis o meu bem e colocou as minhas necessidades em primeiro lugar, graças a ele pude alcançar meus objetivos com maestria. À minha irmã Beatrice que é meu porto seguro desde o dia em que nasci e esteve ao meu lado em momentos de grande felicidade e tristezas, responsável por quem eu sou hoje. Por fim, ao meu amado Luís, pessoa que o destino traçou no meu caminho para que trouxesse calma, felicidade e amor durante essa caminhada de cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha querida amiga Yasmin Pereira, companheira inseparável de toda a graduação, responsável por despertar em mim o desejo da iniciativa científica e graças a ela esse trabalho se tornou possível. Também a Professora Doutora Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da Palma por ter me orientado com firmeza e dedicação durante esse período, fortalecendo assim nosso laço de confiança.

A gente luta por uma sociedade em que as mulheres possam ser consideradas pessoas, que elas não sejam violentadas pelo fato de serem mulheres. Quando as pessoas entendem que a gente está lutando por justiça social, por equiparação e por equidade, não tem motivo para não ser feminista.

Djamila Ribeiro

## RESUMO

O artigo visa analisar o fenômeno da violência de gênero sob a perspectiva da interseccionalidade, isto é, aquela que incide sobre as mulheres negras, abrangendo as pretas e pardas. Dessa forma, foi necessário descrever brevemente o contexto histórico do nosso País, bem como esclarecer o conceito de interseccionalidade, também descrever as espécies de violências, demonstrar a realidade dessas violências com dados concretos e apresentar as leis e políticas públicas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, para que assim seja feita a análise da sua incidência e efetividade junto à população feminina negra. Para conquistar esse objetivo, utilizou-se da metodologia bibliográfica e também da qualitativa-quantitativa, com a leitura de obras de autoras que se desenvolvem nas causas feministas, como Collins e Bilge (2021), Carneiro (2011), Gonzalez (2020), o uso de informações fornecidas pelas instituições de pesquisa brasileiras, como também a análise e compreensão dos resultados obtidos. Com essa pesquisa, foi possível compreender que para se alcançar a eficiência das normas e ações atuais e conseqüentemente aconteça a diminuição da violência, é necessário o estudo e a inclusão da educação em direitos humanos para que assim haja maior compreensão das diversidades e desigualdades presentes em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Interseccionalidade. Direitos humanos.

## ABSTRACT

The article aims to analyze the phenomenon of gender violence from the perspective of intersectionality, that is, that which affects black women, including black and brown women. Thus, it was necessary to briefly describe the historical context of our country, as well as clarify the concept of intersectionality, also describe the types of violence, demonstrate the reality of this violence with concrete data and present the laws and public policies in force in the Brazilian legal system, so that the analysis of its incidence and effectiveness with the black female population can be carried out. To achieve this objective, bibliographical and qualitative-quantitative methodology were used, with the reading of works by authors who develop themselves in feminist causes, such as Collins e Bilge (2021), Carneiro (2011), Gonzalez (2020), the use of information provided by Brazilian research institutions, as well as the analysis and understanding of results obtained. With this research, it was possible to understand that in order to achieve the efficiency of current norms and actions and, consequently, the reduction of violence, it is necessary to study and include education in human rights so that there is a greater understanding of the diversities and inequalities present in our society.

**Keywords:** Gender violence. Intersectionality. Human rights.



## LISTA DE GRÁFICOS

**Gráfico 1** - Onde aconteceu a violência de gênero em 2021

**Gráfico 2** - Autores das violências em 2021

**Gráfico 3** - Evolução da taxa de homicídio no Brasil por raça/cor entre 2009 e 2019

**Gráfico 4** - Taxa de participação no trabalho por raça e sexo referente ao 2º semestre dos anos de 2019 a 2022

**Gráfico 5** - Taxa de desocupação por raça e sexo referente ao 2º semestre dos anos de 2019 a 2022

**Gráfico 6** - Percentual de pessoas ocupadas por raça e sexo, de acordo com o grupamento do trabalho principal no 2º semestre de 2022

**Gráfico 7** - Distribuição dos ocupados por posição de ocupação referente ao 2º semestre de 2022

**Gráfico 8** - Taxa de subutilização ao total de ocupados por raça e sexo de 2019 a 2022

**Gráfico 9** - Rendimento real mensal por raça e sexo referente ao ano de 2019 a 2022

## **LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS**

DIEESE - Departamento Intersindical De Estatística e Estudos Socioeconômicos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INTERSECCIONALIDADE .....	13
3 REALIDADE INTERSECCIONAL EM DADOS .....	17
4 LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO RACISMO ESTRUTURAL.....	23
4.1 O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO RACISMO ESTRUTURAL.....	28
5 CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS .....	33

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um contexto histórico, nota-se que a nossa sociedade é repleta de desigualdades e violências, principalmente quando se trata da figura da mulher, esta sempre colocada em posição inferior à dos homens. O patriarcalismo, o machismo e a misoginia estão enraizados em nossa cultura, por meio de falas e comportamentos de cunho preconceituosos e desrespeitosos. Por estar tão presente em nosso cotidiano, muitas dessas atitudes, como, por exemplo, a violência doméstica, são vistas como algo “normal” e passam despercebidas, e é por esse motivo que os movimentos feministas buscam evidenciar a problemática e defendem a necessidade de seu debate.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 com o objetivo a proteção universal dos direitos humanos, estabelece em seu preâmbulo a igualdade de direitos do homem e da mulher e reafirma esse compromisso no artigo segundo, que dispõe que todo ser humano pode gozar de direitos e liberdades, sem que haja a distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. A partir desse documento, surgem diversas normas cujo intuito é garantir a disseminação dos direitos humanos e uma sociedade igualitária. No âmbito desta pesquisa, cabe mencionar as Conferências Mundiais Sobre a Mulher, que ocorreram nos anos de 1975, 1980, 1985 e 1995, e foram responsáveis pela afirmação dos direitos das mulheres, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1981), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), da mesma forma a Lei Maria da Penha (2006), a Lei do Feminicídio (2015), a Lei do Minuto Seguinte (2013), entre outras.

Outro grande evento histórico que deve ser mencionado é o I Encontro de Mulheres Afro-Latino-Americanas e Afro-Caribenhas que aconteceu no ano de 1992 na cidade de São Domingos, República Dominicana. Esse encontro teve como pauta a discussão de medidas de combate às desigualdades e discriminações sofridas pelas mulheres negras em seus respectivos países, e a partir daí foi consolidado o dia 25 de julho como o Dia da Mulher Negra da América Latina e do Caribe.

Já no âmbito brasileiro, tem-se um importante movimento feminista, a Marcha das Mulheres Negras Contra o Racismo, a Violência e pelo Bem Viver, que teve origem no ano de 2015 e reivindicava o reconhecimento das mulheres negras como sujeito político e social a luta pelo fim da violência, a promoção de políticas públicas de inclusão social, isto é, que garantisse

o acesso dessas mulheres à educação, saúde, trabalho, moradia e por fim o combate da discriminação racial e difusão da igualdade racial no país.

Embora haja legislações e políticas públicas que abordam o combate à violência de gênero, até ao nível internacional, é necessário direcionar os olhos à realidade brasileira, que, infelizmente, é composta por desigualdades sociais e raciais e meios de opressão. Dessa forma, as medidas de combate adotadas em território nacional devem ser abrangentes e eficazes ao ponto de suprimir as diferenças encontradas e tornar-se mais justa e igualitária. Por essa razão, é necessário um estudo através da perspectiva interseccional, com enfoque na incidência das violências em mulheres negras.

Nesse sentido, revela-se a importância da inclusão da educação em direitos humanos nos currículos escolares, com vistas a conscientizar a população sobre as desigualdades sociais, econômicas e raciais que existem no país para que assim sejam capazes de compreender a importância da igualdade de gênero e racial, além de fornecer meios necessários para que as pessoas reconheçam os sinais da violência e possam dar assistência e proteção às vítimas.

Para isso, o estudo utilizou-se de pesquisas bibliográficas de autoras presentes na causa feminista como Collins e Bilge (2021), Carneiro (2011), Gonzalez (2020), entre outras, também da metodologia qualitativa-quantitativa para verificar as leis existentes e o uso da estatística para apresentar, apurar e analisar os dados concretos fornecidos pelas instituições governamentais, como, por exemplo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, para que o assunto seja abordado de forma objetiva, consiga expor as nuances acerca da violência de gênero e que possa fornecer ao tema local de destaque e debates.

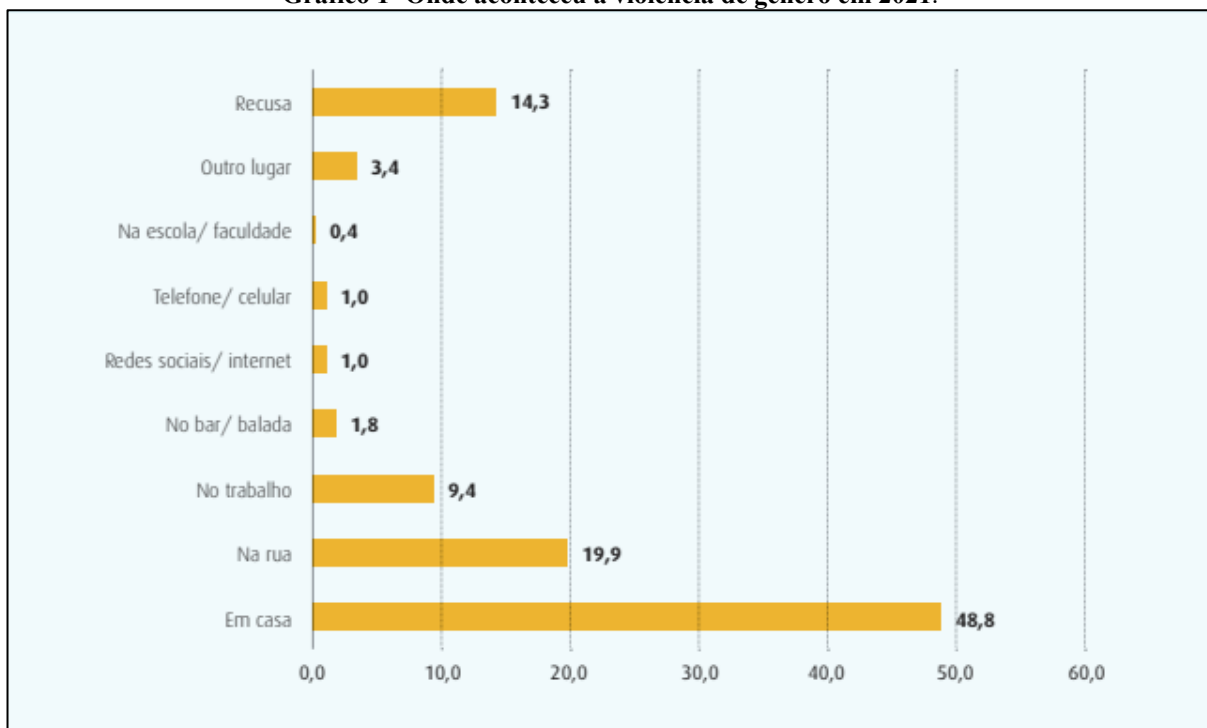
## **2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INTERSECCIONALIDADE**

A violência contra a mulher está estruturada na sociedade patriarcal em que estamos inseridos, logo, é de costume que seja visto como algo normalizado e conseqüentemente, seja relativizado pelos indivíduos. Entretanto, tal apontamento não pode ser utilizado como justificativa dos atos praticados, pelo contrário, a violência deve ser desprezada e reprimida.

Para apresentar a problemática é necessário trazer o conceito de violência contra a mulher que pode ser retirada do artigo 5º da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, podendo ser compreendido, portanto, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material e patrimonial” (BRASIL, 2006).

Dessa forma, é possível observar que existem diversas formas de violência contra a mulher, sendo a violência doméstica a mais comum (conforme demonstra o Gráfico 1), porém há de se evidenciar que a violência contra a mulher também ocorre nos ambientes de trabalho e em espaços públicos e privados.

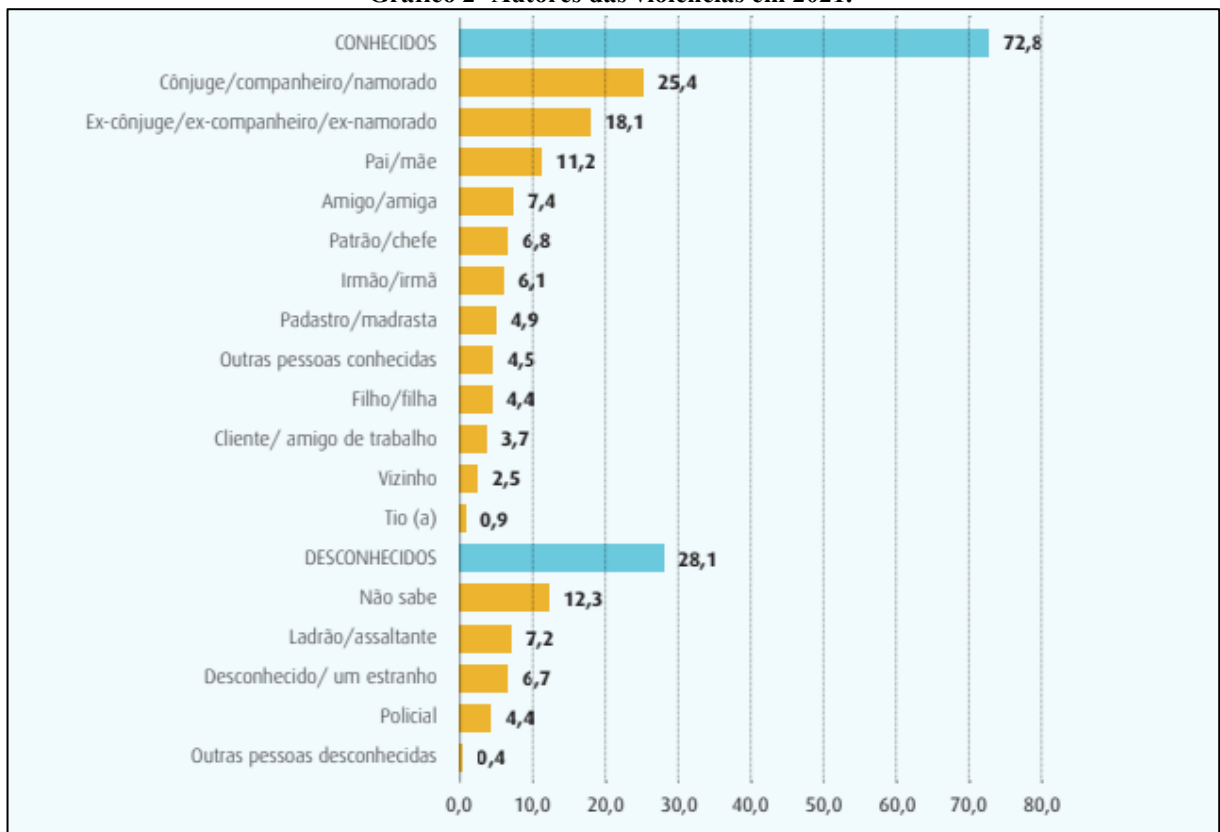
**Gráfico 1- Onde aconteceu a violência de gênero em 2021.**



**Fonte:** Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

Ademais, o Gráfico 2 aponta que e que na maioria das vezes o agressor é algum conhecido da vítima, podendo ser seu companheiro, familiar ou um amigo próximo a ela.

Gráfico 2- Autores das violências em 2021.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021).

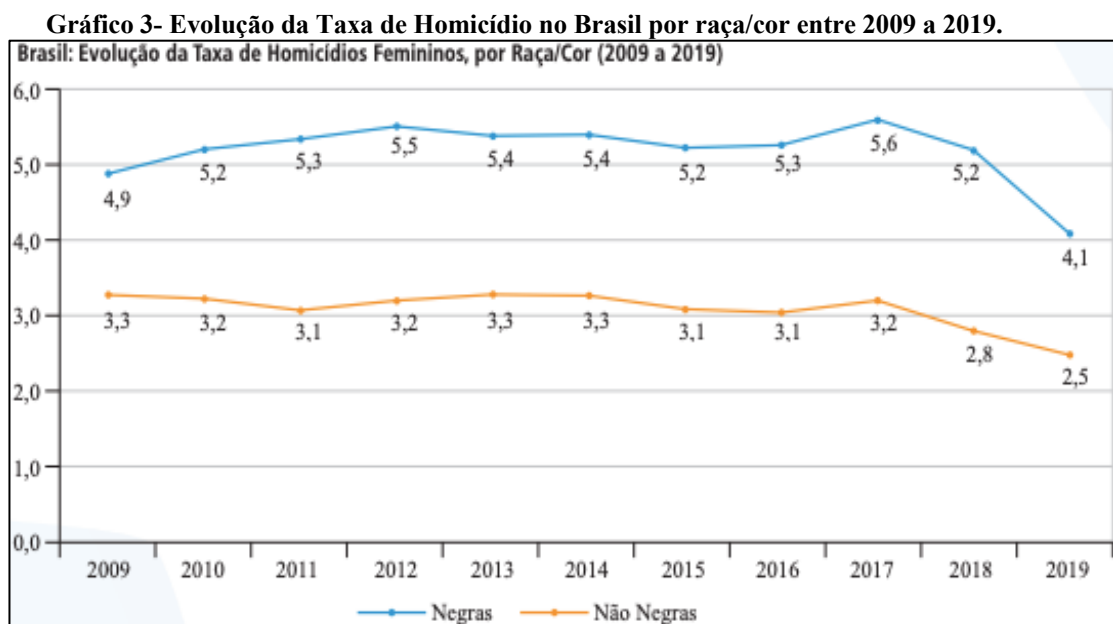
Outrossim, a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos, tal ofensa foi matéria de discussão e de reconhecimento nas conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas nas cidades de Viena (1993), Cairo (1994) e Beijing (1995).

Mesmo com a criação de normas e métodos de prevenção, a violência familiar e doméstica contra a mulher ainda possui números expressivos de ocorrências, além de apresentar uma desproporção significativa quando analisada a sua incidência entre as mulheres negras e as mulheres brancas:

Quando analisamos os dados acima a partir de uma lente interseccional, podemos compreender como ainda no interior do grupo de mulheres existem níveis distintos de vulnerabilidade que estão em estrita conexão com a forma de como diferentes marcadores sociais se entrecruzam na produção de desigualdades sociais. De acordo com Crenshaw, a interseccionalidade é um conceito que permite compreender as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre eixos de subordinação. Estes eixos são responsáveis pela produção de desigualdades básicas que estruturam as posições sociais e criam uma estrutura de subordinação (JOHAS, 2020, p.12).

Ao utilizar a perspectiva interseccional nos estudos da violência contra a mulher, fica evidente a disparidade de ocorrências entre as mulheres negras e as não negras, demonstrando assim que as mulheres racializadas estão mais vulneráveis à violência e que possuem dificuldades em acessar seus direitos sociais (JOHAS, 2020). Para ilustrar essa afirmação, o

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou dados referente ao período entre os anos de 2009 e 2019 em que o número de mulheres negras assassinadas no Brasil teve um aumento de 2%, enquanto a de mulheres não negras, ou seja, as brancas, amarelas e indígenas, teve uma redução significativa de 26% (CERQUEIRA, Daniel, *et al.*, 2021, p.40), o que confirma que a desigualdade racial e social é o principal fator que contribui com os índices de violência contra as mulheres negras.



Fonte: IPEA, 2021.

Isto significa que além da violência sofrida pelas mulheres num parâmetro geral, é preciso avaliar os fatores sociais gerados que se comunicam e que conseqüentemente produzem as desigualdades entre esse grupo. Por esse motivo, torna-se indispensável a reflexão interseccional acerca da violência de gênero e seus efeitos. Desse modo, pode-se entender o que é a interseccionalidade através do seguinte conceito:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (COLLINS; BILGE, 2019, p.6).



De forma mais clara, a interseccionalidade pode ser compreendida como um instrumento cujo objetivo analisar como diferentes formas de opressão se entrelaçam e afetam um indivíduo conforme a interação de diferentes identidades sociais, como a raça, gênero, classe social, entre outras.

E por que a incidência da violência de gênero é mais intensa nas mulheres negras? Isso se deve ao racismo estrutural<sup>1</sup>, ao sexismo<sup>2</sup> e à desigualdade social presente em nossa sociedade:

A conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas; em um menor índice de casamentos; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração (CARNEIRO, 2011, p. 112).

Isto é, esses fatores dificultam o acesso dessas mulheres à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, diminuindo assim sua independência e autonomia, o que consequentemente as leva para uma situação de vulnerabilidade. Além disso, a maneira como essas mulheres são representadas na mídia e na cultura popular faz com que seja perpetuado a ideia de que merecem menos respeito comparado com as mulheres brancas.

### **3 REALIDADE INTERSECCIONAL EM DADOS**

Nota-se que a população negra, em um parâmetro geral, sofre com a violência de forma diária e contínua, no ano de 2020, o crime de lesão corporal seguida de morte registrou 75,3% de vítimas negras, em contrapartida, apenas 24,7% eram pessoas não negras. Ainda no mesmo ano, as mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil registravam 78,9% de pessoas negras, enquanto as pessoas brancas chegaram a margem de 20,9% (FBSP, 2021, P. 39-67).

---

<sup>1</sup> “O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural” (ALMEIDA, 2019, p.33).

<sup>2</sup> “O sexismo pode ser entendido como um resquício da cultura patriarcal, isto é, como um instrumento utilizado pelo homem para garantir as diferenças de gênero, que se legitima através das atitudes de desvalorização do sexo feminino que vão se estruturando ao longo do curso do desenvolvimento, apoiadas por instrumentos legais, médicos e sociais que as normatizam” (FERREIRA, 2004, p.2).

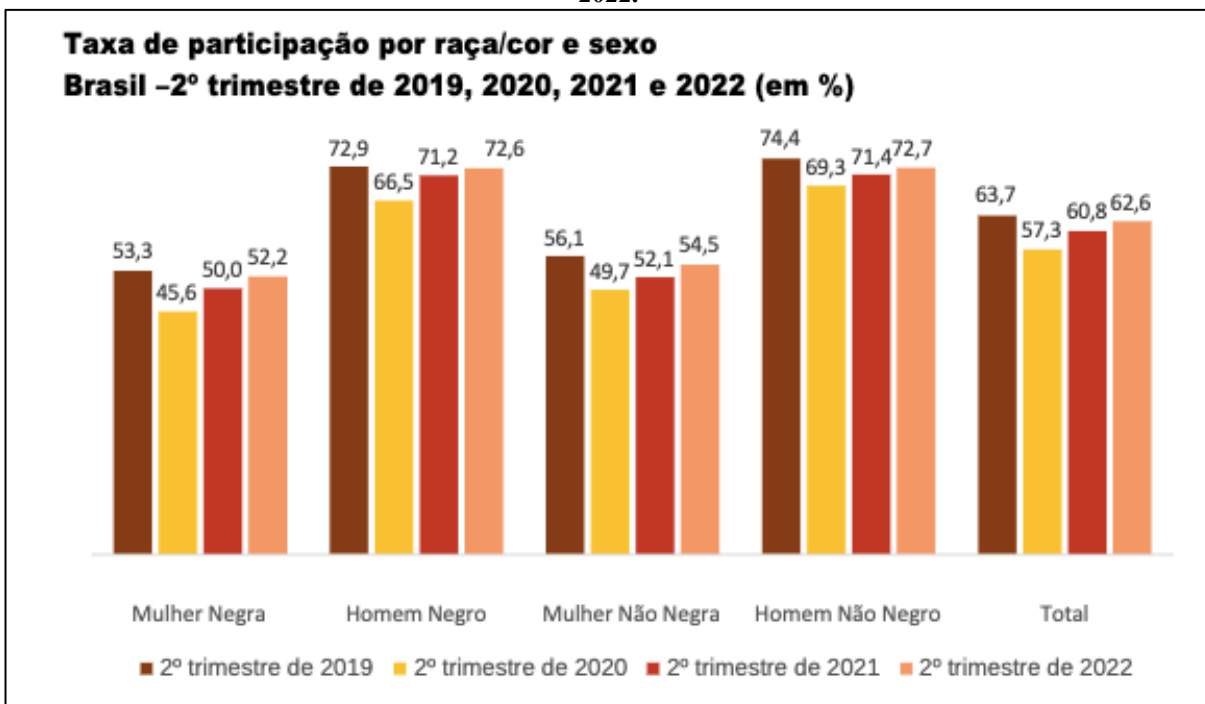
Esse número agrava quando abordamos a violência contra o sexo feminino no âmbito doméstico. O Atlas de Violência de 2021 (CERQUEIRA, Daniel, *et al*, 2021, p.38) relatou que no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Ainda no mesmo ano, o Instituto Sou da Paz divulgou uma pesquisa em que o percentual de mulheres negras vítimas de violência com o emprego de arma de fogo foi de 52%, comparado a 42% das agressões contra mulheres não negras, além de apresentar que as mulheres estão mais vulneráveis a esse tipo de violência dentro da sua própria residência (ISP, 2021, p.4-14).

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 dispôs que em 2020 as mulheres negras vítimas de homicídio simples configuraram 71% dos casos, e no crime de feminicídio o percentual foi de 61,8%, enquanto o registro desses delitos em mulheres brancas foi de 28% e 36,5%, respectivamente. Esse mesmo estudo revela que as mulheres negras representam 50,7% das vítimas nos crimes de estupro e estupro de vulnerável (FBSP, 2021, p.98-116).

O estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Fundação José Luiz Egydio Setubal intitulado como “Violência Contra Crianças e Adolescentes” constatou que, entre os anos de 2019 e o primeiro semestre de 2021, no crime de estupro houve o registro de 85% de vítimas do sexo feminino, com idade de 0 a 17 anos, e dentro desse índice 51,6% eram crianças e adolescentes negras. Já o delito de exploração sexual registra 86% de vítimas do sexo feminino, sendo 56,3% meninas negras (FBSP, 2021, p.7).

Em relação ao mercado de trabalho o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022, p.2-9) constatou que no ano de 2019 a taxa de participação das mulheres negras, ocupadas ou desempregadas, foi de 53,3% e em 2022 esse índice diminuiu para 52,3%, conforme apresenta o Gráfico 4 abaixo.

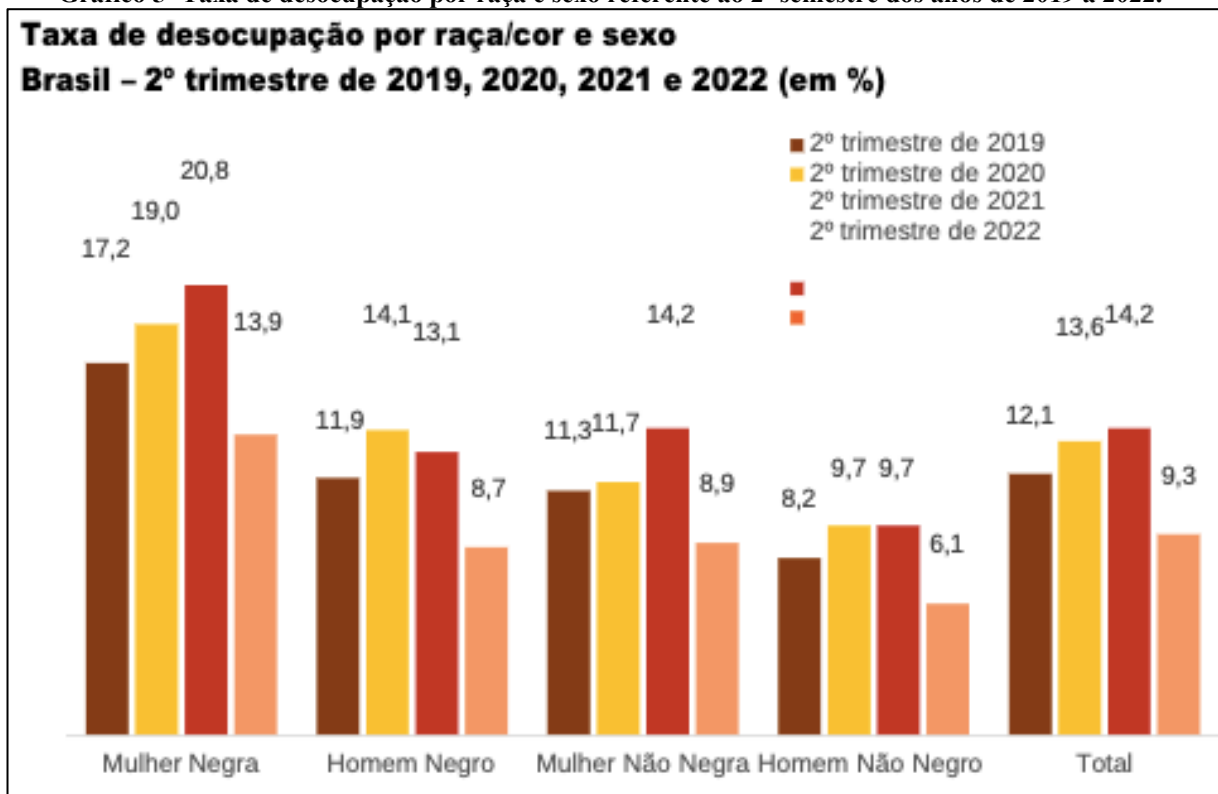
Gráfico 4- Taxa de participação no trabalho por raça e sexo referente ao 2º trimestre dos anos de 2019 a 2022.



Fonte: DIEESE (2022).

Porém, dados do segundo trimestre de 2022 revelam a dificuldade que essas mulheres enfrentam para se inserir no mercado de trabalho, pois a taxa de desocupação (pessoas que possuem força de trabalho e que estão desempregadas) era de 13,9% enquanto para as não negras foi de 8,9%.

Gráfico 5- Taxa de desocupação por raça e sexo referente ao 2º semestre dos anos de 2019 a 2022.



Fonte: DIEESE (2022).

Outro dado que traz a disparidade é a área de atuação das mulheres negras e não negras: entre os trabalhos ocupados pelas mulheres negras em 2022, 19,7% estavam na área da educação, saúde e serviços sociais, 19,2% no comércio e 16,4% nos serviços domésticos, enquanto as não negras ocupavam 22,6% no setor de educação, saúde e serviços sociais, 18,5% no comércio, 14,3% na área de informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas e 10,9% na indústria em geral.

Dispondo assim a autora GONZALEZ (2020, p.48) diz que “na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como sobre seu lugar na força de trabalho”.

Gráfico 6- Percentual de pessoas ocupadas, por raça e sexo, de acordo com o grupamento do trabalho principal no 2º semestre de 2022.

<b>Estimativa de ocupados, por raça/cor e sexo, segundo grupamento de atividade principal do empreendimento do trabalho principal - Brasil -2º trimestre de 2022 (em %)</b>					
Grupamento de atividade principal	2º trimestre de 2022				Total
	Mulheres Negras	Homens Negros	Mulheres Não Negras	Homens Não Negros	
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	4,6	14,1	3,7	10,5	<b>8,9</b>
Indústria geral	9,6	14,4	10,9	15,6	<b>12,9</b>
Construção	0,5	14,8	1,0	10,2	<b>7,6</b>
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	19,2	19,5	18,5	19,7	<b>19,3</b>
Transporte, armazenagem e correio	1,3	8,0	1,4	8,2	<b>5,2</b>
Alojamento e alimentação	8,2	4,6	6,4	3,6	<b>5,5</b>
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	9,0	9,5	14,3	15,5	<b>11,9</b>
Administração pública, defesa e seguridade social	4,2	5,4	5,5	5,5	<b>5,2</b>
Educação, saúde humana e serviços sociais	19,7	4,8	22,6	6,4	<b>12,2</b>
Outros Serviços	7,1	3,9	6,8	3,9	<b>5,2</b>
Serviços domésticos	16,4	1,0	8,8	0,7	<b>6,0</b>
Atividades mal definidas	0,0	0,0	0,0	0,0	<b>0,0</b>
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: DIEESE (2022).

Ainda no segundo semestre de 2022 as mulheres negras ocupadas que possuíam carteira de trabalho assinada chegaram a 31,5%, 12,6% eram domésticas sem carteira, 21,1% autônomas e 10,8% assalariadas sem carteira.

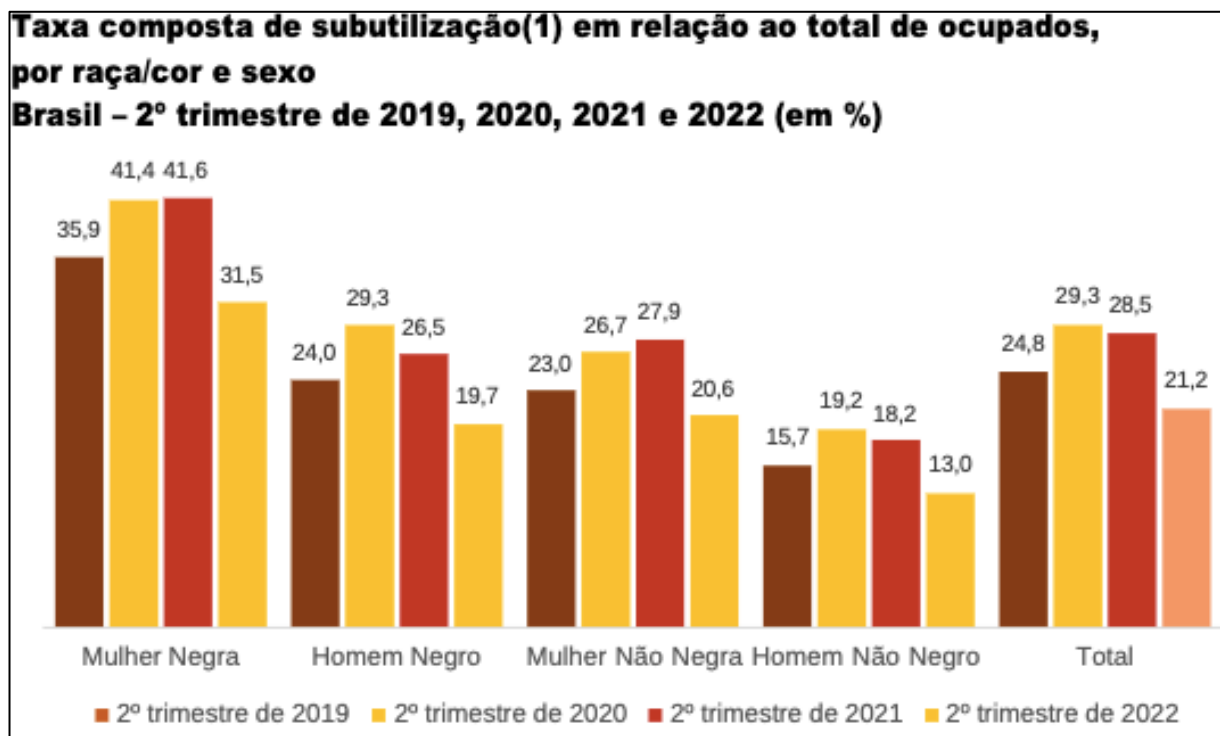
Gráfico 7- Distribuição dos ocupados por posição de ocupação referente ao 2º semestre de 2022.

Posição na ocupação	2º trimestre de 2022				Total
	Mulheres Negras	Homens Negros	Mulheres Não Negras	Homens Não Negros	
Empregado no setor privado com carteira de trabalho assinada	31,5	37,1	36,8	39,6	36,4
Empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada	10,8	18,1	9,2	12,6	13,3
Trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada	3,7	0,4	2,3	0,3	1,5
Trabalhador doméstico sem carteira de trabalho assinada	12,6	0,7	6,4	0,4	4,5
Empregado no setor público com carteira de trabalho assinada	1,5	0,9	1,9	1,2	1,3
Empregado no setor público sem carteira de trabalho assinada	4,7	2,2	3,3	1,5	2,8
Militar e servidor estatutário	9,3	5,8	11,5	6,7	8,0
Empregador	1,9	3,6	4,4	7,2	4,3
Conta própria	21,1	30,1	21,6	29,4	26,2
Trabalhador familiar auxiliar	2,8	1,2	2,6	1,0	1,8
<b>Total</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>	<b>100,0</b>

Fonte: DIEESE (2022).

O índice de subutilização (pessoas que querem trabalhar e deixam de procurar emprego por falta de recursos financeiros ou por perda na expectativa de conseguir trabalho) no ano de 2022 atingiu 31,5% das negras.

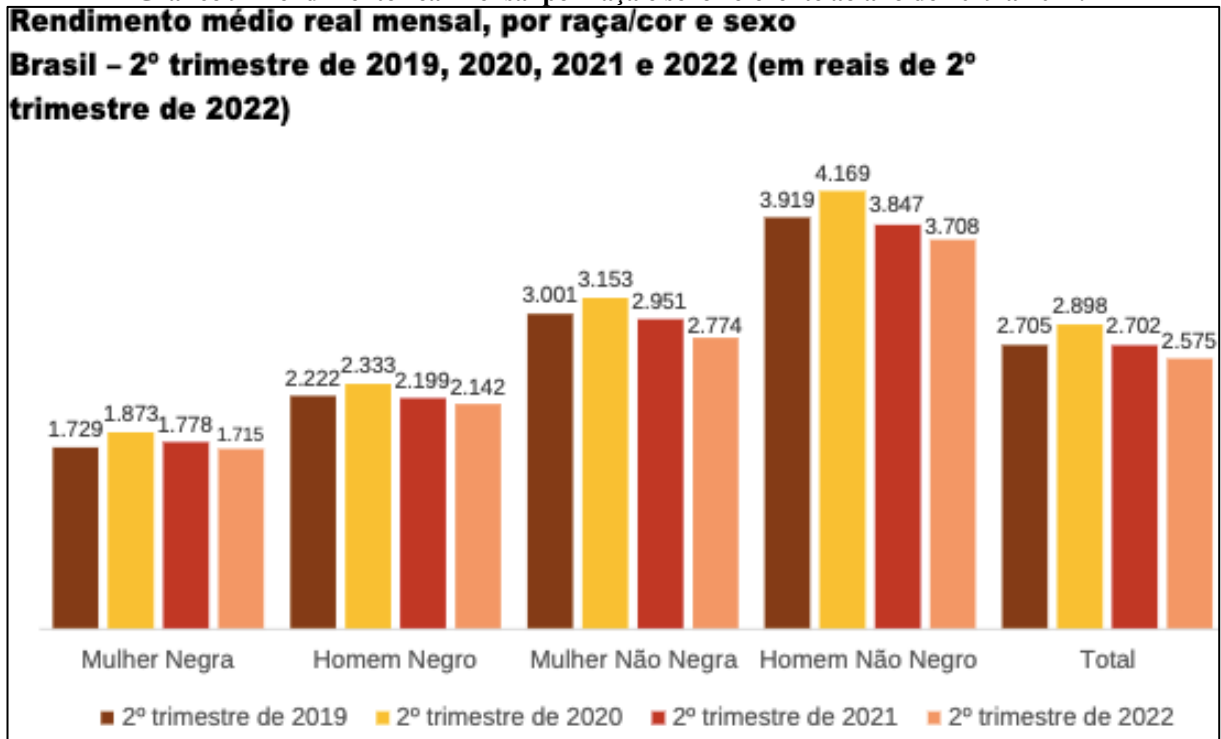
Gráfico 8- Taxa de subutilização em relação ao total de ocupados por raça e sexo de 2019 a 2022.



Fonte: DIEESE (2022).

Por último, há de se comparar a remuneração feita por raça/cor em 2022:

Gráfico 9- Rendimento real mensal por raça e sexo referente ao ano de 2019 a 2022.



Fonte: DIEESE (2022).

Ao passo em que as trabalhadoras não negras receberam em média R\$ 2.142,00, às mulheres negras tiveram o pagamento de aproximadamente R\$ 1.715,00, ficando evidente a discriminação e violência existente também no meio econômico.

#### 4 LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AO RACISMO ESTRUTURAL

As legislações existentes que regulamentam a violência contra a mulher e a sua incidência no âmbito internacional, pode-se citar duas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sendo elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) que têm duplo fundamento de eliminar as discriminações elencadas em seu artigo primeiro e assegurar a igualdade entre homens e mulheres, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), conhecida como Convenção do Belém do Pará, que reconheceu a violência contra a mulher como fenômeno generalizado que ocorre independentemente de classe, raça, grupo étnico, renda cultura, idade ou religião, há também a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência

Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing (1995), cujo objetivo era avançar com a igualdade, o desenvolvimento e a paz para todas as mulheres.

Em esfera nacional, tem-se a Constituição Federal Brasileira de 1988 firmada na prevalência dos direitos humanos e em seu art. 5º, inciso I, dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, também a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que criou mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como assistência às vítimas e algumas políticas públicas a serem adotadas, similarmente a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) que estabeleceu algumas garantias às vítimas de violência sexual, como exemplo o seu atendimento imediato pelo Sistema Único de Saúde (SUS), auxílio psicológico e social, entre outros, e também a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) que incluiu no rol de crimes hediondos o crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino.

Com vistas a proteger as mulheres da violência, a Lei 13.718/2018 trouxe mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, dentre elas: os crimes contra a liberdade sexual passaram a ser de ação penal pública incondicionada à representação da vítima, e tipificou os delitos de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia.

Cabe mencionar que essas alterações, feitas no ano de 2018, decorreram do contexto vivido na época, que era de denúncias de mulheres relatando que homens se masturbavam e ejaculavam no transporte público. Naquele período, os autores respondiam por “importunação ofensiva ao pudor”, que se tratava de uma contravenção penal, portanto, não era considerado crime. O ato se caracterizava como menor potencial ofensivo, por esse motivo não havia a prisão em flagrante do indivíduo e nem era aplicado medidas severas a ele.

Obteve-se também a Lei 14.132/2021 que acrescentou no Código Penal Brasileiro o crime de perseguição com aumento de pena se o delito for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e da Lei 14.188/2021 que tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, bem como inclui uma qualificadora no delito de lesão corporal simples previsto no artigo 129, §13º do CP se este for praticado contra a mulher, e ainda instituiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho que consiste em uma ação entre os órgãos públicos e de segurança pública, e entidades privadas, que possibilitam que a vítima de violência doméstica denuncie a violência em qualquer estabelecimento participante da campanha com uma marcação na palma da mão na forma de “X”.

Em relação às políticas públicas, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), prevê em seu artigo oitavo algumas medidas a serem articuladas pela União, Estados, Distrito Federal e



Municípios, como exemplo a realização de campanhas educativas de prevenção a violência voltada ao público escolar e à sociedade, a promoção de estudos e pesquisas relativas à violência para que os dados sejam sistematizados e que se realize avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, e não menos importante a integração do Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com áreas específicas de segurança, assistência social, saúde, educação trabalho e habitação às vítimas.

Da mesma forma, foram criadas as Delegacias de Atendimento à Mulher (DAM) que possuem profissionais capacitados para o atendimento, a prevenção, a proteção e a investigação de crimes que envolvem a violência doméstica e sexual contra as mulheres. Por fim, a elaboração dos canais disque 100 e 108 e também do aplicativo “Direitos Humanos Brasil” para o recebimento de denúncias dessa violação dos direitos humanos das mulheres.

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) criou as chamadas Medidas Protetivas de Urgência que visam proteger a integridade física e psicológica de mulheres que estão em alguma situação de risco. Elas se dividem em duas categorias: as medidas protetivas que obrigam o agressor e as que protegem as mulheres, e estão expostas nos artigos 22 e 23 da referida lei, respectivamente.

Como exemplo de medida protetiva de urgência que obriga o agressor, pode ser mencionada a restrição do porte de armas, o afastamento do lar, a proibição de manter contato e o comparecimento a programas de recuperação ou reeducação, entre outros. Já as medidas protetivas que tem como objetivo proteger a ofendida, tem-se o acompanhamento policial para esta que possa recolher seus pertences da residência do casal, o encaminhamento da vítima e de seus filhos para programa oficial, ou comunitário de proteção ou atendimento e a determinação do afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos referentes a bens, guarda e alimentos.

Ainda sobre as Medidas Protetivas de Urgência, recentemente a Lei 14.550/2023 inseriu o art. 40-A que dispõe que para aplicar a Lei Maria da Penha nos casos de violência elencados em seu art. 5º, não é necessário saber da causa ou motivação dos atos de violência, bem como da condição do ofensor ou da ofendida, isto porque em algumas práticas judiciais vinha sendo questionado a motivação de gênero e a relação de subordinação entre as partes para que então fosse feito a aplicação ou o afastamento da Lei Maria da Penha:

O gênero (que estrutura as relações hierárquicas) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder. Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. Assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas é uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino

um suposto 'mando' ou supremacia e às mulheres uma suposta 'obediência' ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se há 'motivação de gênero' e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia (CAMPOS; MACHADO, 2006, p. 198).

Da mesma forma, a Lei 14.550/2023 acrescentou ao art. 19 da Lei Maria da Penha três parágrafos que versam sobre a concessão dessas medidas: elas não devem estar condicionadas a um registro de boletim de ocorrência, nem que seja dado a ela uma tipificação penal e muito menos que aguarde ser instaurado uma ação penal ou inquérito policial, elas devem ser atribuídas à vítima no momento em que houver seu depoimento perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas demonstrando que existe risco à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A criação de leis e políticas públicas que combatem a violência de gênero e suas eventuais alterações ao longo dos anos, demonstra a preocupação dos legisladores em elaborar medidas que possam proteger essas vítimas, diminuir a incidência da violência, como também de preveni-las, e buscar responsabilizar adequadamente seus agressores. Ao estabelecer uma norma clara e efetiva, tais leis garantem a segurança jurídica e proporcionam às vítimas confiança para que elas possam denunciar as agressões e buscar apoio. No entanto, é fundamental que a implementação dessas leis seja acompanhada de políticas públicas, como o acesso igualitário à saúde, à educação e ao mercado de trabalho, contribuindo assim para que essas mulheres saiam da vulnerabilidade social e econômica.

Em relação ao preconceito racial, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), foi um marco histórico que visa estabelecer a “efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate da discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010) da população negra. Em sua redação, a Lei prevê os direitos fundamentais que são assegurados a população negra, como o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito de liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, do acesso, o direito à moradia e ao trabalho, entre outros, e também descreve a importância da inclusão de políticas públicas e ações afirmativas no desenvolvimento da igualdade racial.

Foi criado o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), órgão que possui como objetivo a formulação de políticas públicas destinadas a combater os fatores da marginalização, a promoção da igualdade étnica, do combate às desigualdades sociais resultantes do racismo e a integração social da população negra, e garantir a eficácia dos mecanismos criados para a implementação das ações afirmativas.

Com vistas a tentar diminuir o racismo estrutural e promover a igualdade racial, a Lei 12.990/2014 foi criada com o intuito de assegurar que 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos sejam destinadas a candidatos negros. Na época, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da medida, pois estaria ferindo os princípios constitucionais da igualdade e eficiência. Para pôr fim as discussões e consolidar esse direito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da política de cotas, conforme a ementa:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. [...] Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

A Lei 12.990/2014 surge para enfrentar a sub-representação de pessoas negras nos cargos públicos, uma vez que historicamente tem sido excluída dessas oportunidades em decorrência do racismo estrutural presente na sociedade. Portanto, pode-se afirmar que a referida lei representa a importância da busca pela inclusão e enfrentamento do ao racismo, pois possui como objetivo garantir a representatividade e participação igualitária da população negra em espaços de poder e decisão.

Da mesma forma, a Lei 12.711/2012, prevê que do total de vagas ofertadas pelas instituições de ensino técnico e superior federais, estas devem reservar 50% de suas vagas para estudantes que completaram o ensino médio em escolas públicas. Dentro desse percentual de 50% deve ser observado os estudantes que possuem renda familiar com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e ainda aqueles que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência. Essa lei busca corrigir as desigualdades históricas e promover a inclusão social, reconhecendo que a falta de oportunidades e acesso à educação de qualidade são fatores que favorecem a exclusão e desigualdade no Brasil, além de contribuir com a diversidade e inclusão

nas universidades e institutos federais com a valorização da pluralidade étnico-racial e o combate ao racismo estrutural.

Recentemente, a Lei 14.553/2023 alterou o Estatuto da Igualdade Racial determinando a inclusão de informações sobre raça nos registros dos trabalhadores dos setores público e privado. Essa alteração possui potencial para contribuir com a elaboração de políticas públicas e também com a igualdade racial ao estabelecer que o IBGE deverá realizar um censo a cada cinco anos para identificar a participação de cada grupo étnico-racial e utilizar as informações obtidas para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial. Essa alteração é essencial para auxiliar na formulação de políticas públicas e na revisão daquelas existentes a partir dos dados coletados, cooperando assim para a igualdade racial.

#### **4.1 O PAPEL DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO RACISMO ESTRUTURAL**

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é uma política pública que possui como um dos objetivos “ênfatar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática” (BRASIL, 2018, p.13). Dessa forma, estipula cinco eixos de atuação: a educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública e educação e mídia. Na educação básica, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos enfatiza que um de seus princípios norteadores é de que:

A educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação (BRASIL, 2018, p.19).

Logo, o próprio Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos estabelece ações programáticas para garantir a eficácia de seu objetivo, como incluir no currículo escolar temáticas sobre gênero, raça e etnia, formas de discriminação e violação de direitos, e também incentivar e elaborar programas que busquem a prevenção e formas de enfrentar a violência. Sendo assim, possui o propósito de superar as desigualdades educacionais, com destaque na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

A Resolução n.º 1/2012, em seu artigo segundo dispõe que a educação em direitos humanos é um eixo fundamental do direito à educação e utiliza concepções práticas educativas

baseadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa na formação de um indivíduo, sujeito de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (BRASIL, 2012).

Fundamenta-se nos princípios da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades, democracia na educação, entre outros, para haver a convivência harmônica na organização social, política, econômica e cultural de uma sociedade. Esse tipo de ensino será construído por meio de projetos político-pedagógicos, regimentos escolares planos de desenvolvimento institucionais, programas pedagógicos de curso, bem como será reproduzido em materiais didáticos e pedagógicos.

Nesse âmbito, a Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) que regulamenta o sistema educacional do Brasil, prevê em seu artigo primeiro que a educação “abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, [...] nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996), enfatizando a importância da educação no meio social.

A Lei n.º 14.164/2021 inseriu na LDB um artigo com a intenção promover de a reflexão dos estudantes e profissionais da educação a respeito da violência contra a mulher, instituindo assim a chamada “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” que deverá ser realizada todos os anos no mês de março (mês em que se é comemorado o dia internacional das mulheres) em todas as instituições públicas e privadas da educação básica. Além de acrescentar o parágrafo 9º ao artigo 26 da LDB que dispõe que temas sobre violência contra a criança, o adolescente e à mulher serão acrescentados nos currículos de ensino desde a educação infantil ao ensino médio.

Visando conscientizar e educar uma sociedade rica em etnias e culturas diversas, a mesma Lei estabelece que o currículo da educação básica deverá incluir os aspectos históricos e culturais que contribuíram para a formação da população brasileira, como o estudo da história da África, a luta do negro no Brasil, sua cultura e formação na sociedade nacional. Também determina que os calendários escolares façam a inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra no dia 20 de novembro.

A Lei Maria da Penha dispõe no artigo 8º um rol taxativo de políticas públicas que devem ser aderidas pelo Poder Público, destacando-se na área da educação a promoção de estudos e pesquisas na perspectiva de gênero, de raça e de etnia, para que os dados coletados possam ser sistematizados e utilizados em estatísticas, a inclusão nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para falar sobre os direitos humanos, equidade de gênero, raça ou

etnia e da violência contra a mulher, a promoção de campanhas educativas de prevenção a violência doméstica contra a mulher com a difusão da própria lei e dos mecanismos de proteção aos direitos humanos das mulheres e de programas educacionais que abordem os valores étnicos acerca da dignidade da pessoa humana voltada a perspectiva de gênero, raça ou etnia.

Ainda que haja diversas legislações e políticas públicas que tenham por objetivo diminuir a incidência da violência de gênero e do preconceito racial, estas demonstram um resultado satisfatório, uma vez que os registros das ocorrências permanecem aumentando gradativamente sob as mulheres negras. Sendo assim, preceitua Vera Maria Candau e Susana Sacavino que a educação em direitos humanos:

Favorece o reconhecimento de diferentes grupos sociais, étnicos e culturais, assim como as diferentes formas de construir conhecimento, saberes e racionalidades, gerando espaços para que sejam assumidos pela educação tanto no âmbito formal como não formal e favorecendo o diálogo intercultural (CANDAU & SCAVINO, 2010, p. 13)

Dessa forma, a educação em direitos humanos desempenha um papel fundamental no combate a violência de gênero e na luta pela igualdade racial. É por meio da educação que as mulheres negras são empoderadas para reconhecerem seus direitos e resistirem à violência, e também contribui para a conscientização da sociedade sobre a interseccionalidade de opressões enfrentadas por essas mulheres, além de promover o respeito e o conhecimento das desigualdades raciais existentes, estimulando uma reflexão sobre as estruturas sociais e institucionais que perpetuam a discriminação.

## **5 CONCLUSÃO**

Pela análise compreende-se que as legislações e políticas públicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro demonstram a preocupação do Estado em proteger as mulheres e diminuir o índice da violência, entretanto, os números expostos nesse estudo apontam que a incidência do fenômeno da violência de gênero afeta de modo desproporcional as mulheres negras, ou seja, mesmo com o amparo legal essas mulheres continuam sendo alvos de diversas formas de opressão. O racismo estrutural, que permeia todo o sistema social, contribui com desigualdades econômicas, o acesso restrito de recursos e serviços, a discriminação policial e a criação de estereótipos prejudiciais, o que auxilia diretamente no aumento das formas de opressão que essas mulheres enfrentam no cotidiano.

A interseccionalidade identifica e reconhece que as questões sociais de uma pessoa, como raça, gênero, classe social e orientação sexual, estão conectadas e não podem ser isoladas

uma das outras. Dessa forma, entende-se que a violência de gênero e o racismo estrutural estão interligados e juntos perpetuam um sistema de opressões que se reforçam mutuamente para atingir as mulheres negras.

O uso da ótica interseccional surge para reconhecer as diferentes formas de opressão que essas mulheres enfrentam e tentar combatê-las. Não se pode abordar a temática da violência de gênero sem considerar a raça, etnia e outras identidades sociais. A luta contra essa violência exige uma abordagem multifacetada, que inclua a conscientização, a educação, a mudança de políticas e a criação de espaços inclusivos e seguros.

Desse modo, no âmbito socioeconômico, cabe uma reflexão da importância de as empresas nacionais criarem uma política de equidade e inclusão que tenha como meta inicial que 20% de seu quadro de funcionários passem a ser ocupados por mulheres negras, com a intenção de criar oportunidades para que essas mulheres tenham a chance de sair da vulnerabilidade conquistando a sua independência financeira e consigam encerrar os ciclos de violência. Igualmente que essa política seja acompanhada com projetos, que envolvam todos os seus empregados, que abordem a temática da violência de gênero, os direitos das mulheres, e a luta pela igualdade racial.

Arelado a isso, é necessário facilitar o acesso dessas mulheres à educação de qualidade, desde o ensino básico até o superior para que elas ocupem posições privilegiadas no espaço social. A política de cotas nas instituições e universidades federais é exemplar ao incluir essa população que durante anos foi marginalizada e viu as oportunidades sendo lhes retirada devido ao racismo e preconceitos presentes na sociedade.

O combate à violência de gênero requer ainda uma atuação em conjunto da sociedade civil e dos três níveis de governo: municipal, estadual e federal. A atuação desses três entes federativos deve ser harmoniosa para ser realizada a elaboração de leis e políticas públicas específicas para combater a violência contra a mulher, a criação de estabelecimentos de serviço de apoio como abrigos temporários, o investimento na educação e conscientização da população com programas educacionais e campanhas de sensibilização, a capacitação dos profissionais incluindo policiais, juízes, defensores e assistentes sociais, e no monitoramento e avaliação dos dados coletados acerca das políticas e programas implementados para combater a violência de gênero.

Por fim, a inclusão da educação em direitos humanos nos currículos escolares representa um papel fundamental no combate à violência de gênero e ao racismo, pois fornece as bases para a conscientização, o entendimento e a transformação dos comportamentos violentos

reproduzidos diariamente. Essa educação promove o consentimento, o respeito mútuo e a comunicação saudável nas relações interpessoais, possibilita ainda a valorização da diversidade e da igualdade racial abordando as origens históricas do racismo estrutural, as contribuições dos variados grupos étnicos e raciais na formação do País, e fornece uma compreensão crítica acerca das desigualdades sociais e o combate a estereótipos e discriminações raciais.

Ao garantir que a educação em direitos humanos seja incorporada nos sistemas educacionais, forma-se uma sociedade justa e equitativa, pois ela incentiva a participação dos cidadãos, os conscientiza sobre seus direitos e responsabilidades e promove a inclusão de grupos marginalizados e vulneráveis. Ela também contribui para o desenvolvimento de políticas públicas, já que auxilia na identificação de lacunas existentes que colocam em risco a proteção dos direitos humanos e sugere, conseqüentemente, medidas adequadas para interceptá-las.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo Estrutural**. 1 ed. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 02 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República [2010]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm). Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 02 de mar. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de março de 2022.

BRASIL. **Plano nacional de educação em direitos humanos**, Brasília, DF: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2018, ed. 3ª. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012**. Brasília, DF: Ministério da Educação [2012]. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\\_12.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf). Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de constitucionalidade 41/DF**. Reserva de vagas para negros em concursos públicos, constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Requerente: conselho federal da ordem dos advogados do brasil (CFOAB), Intdo: presidente da república, advogado-geral da união. Min Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

CAMPOS, C.; MACHADO, I. "**Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340 de 7 de Agosto de 2006**". In Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero, org. Carmen Hein de Campos, Ela Wiecko V. de Castilho, 2ª tiragem, 195-216. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 198.

CANDAU, Vera Maria Ferrão & SCAVINO, Susana. **Educação em direitos humanos: concepções e metodologias**. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares & DIAS, Adelaide Alves (Orgs.). Direitos humanos na educação superior:

subsídios para a educação em direitos humanos na Pedagogia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010. p. 113-138.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdades no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CERQUEIRA, Daniel, et. al. **Atlas de Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 13 de jan. de 2022.

COLLINS, P.H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A persistente desigualdade entre negros e não negros no mercado de trabalho**. 1 ed. [S.I]: DIEES, 2022. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2022/boletimPopulacaoNegra2022.html>. Acesso em: 17 mar. de 2023.

FERREIRA, M. C. **Sexismo hostil e benevolente: inter-relações e diferenças de gênero**. Temas em psicologia da SBP, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2, 2004. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2004000200004#2a](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2004000200004#2a). Acesso em 13 de abr. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021**. 15 ed. [S.I]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 23 de fev. de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2022**. 16 ed. [S.I]: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes (2019-2021)**. [S.I]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2022.

GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. [S.I.]: Zahar, 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O papel da arma de fogo na violência contra a mulher: análise da violência armada no Brasil de 2012 a 2019 a partir dos dados da saúde**. [S.I]: ISP, 2021. Disponível em: [https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher\\_06ago.pdf](https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/08/O-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-contra-a-mulher_06ago.pdf). Acesso em: 15 de fev. de 2022.

JOHAS, B.; AMARAL, M.; MARINHO, R. **Violência e resistência: estudo de gênero, raça e sexualidade**. Teresina: Eudfpi, 2020.

**ANEXO**  
Ficha de Avaliação de Artigo

I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO		
ITEM	ADEQUADO	
	SIM	NÃO
Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico)		
Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)		
Formatação (respeito às normas técnicas)		
Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)		
Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)		
Referencial adequado, relevante e atualizado		
(A) RESULTADO		
II – APRESENTAÇÃO ORAL		
Apresentação dentro do tempo proposto		
Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)		
Domínio do conteúdo apresentado		
Respostas coerentes à arguição da banca		
(B) RESULTADO	APROVADO	REPROVADO
RESULTADO FINAL		
OBSERVAÇÕES:		



## Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **DOUTORA VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** DOUTORA VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA.

**1º avaliador(a):** DOUTORA ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA.

**2º avaliador(a):** MESTRA LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO.

**Data:** 12 de junho de 2023.

**Horário:** 15h:00min.

Três Lagoas/MS, 26 de maio de 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)



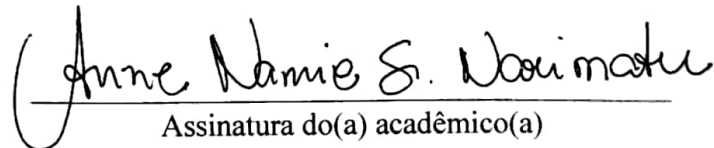
República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### Termo de Autenticidade

Eu, ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2023.

  
Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA Nº 337 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS DE TRÊS LAGOAS

Aos doze dias do mês de junho de ois mil e vinte e três, às 15h, na sala de reuniões Google Meet (- <https://meet.google.com/qkr-cmbi-qmw> ), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ANNE NAMIE SHIMOURA NARIMATU, sob o título: “Violência de Gênero: uma análise sob a perspectiva interseccional”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Doutora VANESSA CRISTINA LOURENÇO CASOTTI FERREIRA DA PALMA (Dir-CPTL/UFMS) , primeira avaliadora:Doutora ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA (Dir-CPTL/UFMS). e segunda avaliadora Mestre LARISSA MASCARO NASCIMENTO(Dir-CPTL/UFMS) : Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada **APROVADA** a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

1. Wederson Ronald de Oliveira RGA, n 2020.0781.051-1
2. Vitória Gabriele Apolinário RGA n. 202207810582
3. Beatriz Leite de oliveira Alves RGA n. 2018.0781.015-1

Três Lagoas, 12 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Cristina Lourenco Casotti Ferreira da Palma, Professor(a) do Magistério Superior**, em 12/06/2023, às 23:44, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 13/06/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 15/06/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4126657** e o código CRC **498A9EB7**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4126657